



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051912-71.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FÁBIO SABAINI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROZEMA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1051912-71.2022

Comarca: São José do Rio Preto (6ª Vara Cível)

Apelante: Fábio Sabaini Silva

Apelada: Eletrozema S.A.

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto no. 23.457

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – Autor que alega que seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplente pela ré, com quem não mantinha relação jurídica - Sentença de procedência, que declarou a inexigibilidade do débito, condenando a ré ao pagamento de indenização por R\$ 5.000,00 – Recurso do autor, pleiteando majoração do valor da indenização - Não acolhimento – Valor fixado com razoabilidade e em conformidade com os parâmetros desta E. Câmara - Majoração, no entanto, da verba honorária - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença a fls. 82/84, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 e à obrigação de dar baixa definitiva do contrato e da negativação em nome do autor, sob pena de multa de R\$10.000,00, em caso de descumprimento após intimação pessoal por AR. Arca a ré com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O autor ajuizou ação declaratória cumulada com pleito indenizatório por danos morais, alegando jamais ter contratado com a ré. Pleiteia a declaração de inexistência de contrato e de débito, a retirada de seu nome junto à Serasa e o pagamento de indenização por danos morais no valor de dez salários-mínimos.

Irresignado, apela o autor (fls. 87/92), pleiteando a majoração do valor da indenização por danos morais para dez salários mínimos e da verba honorária.

Recurso processado, apresentadas contrarrazões (fls. 96/98).

É o relatório.

Não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, restou configurado o dano moral. Em virtude da conduta da ré, o autor, cujos ganhos são de pouco monta, ficou privado de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral.

Não há critérios predeterminados para a fixação do valor da indenização, que deve ser tal que traga alguma compensação à vítima, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa. Atento a isso, e considerando-se os parâmetros já fixados por esta Câmara, tem-se que o montante em que fixado, R\$5.000,00, é adequado, sendo compatível com o que vem sendo adotado em casos assemelhados, atendendo o princípio da razoabilidade, não sendo o caso de majoração.

Neste sentido, desta E. 32ª Câmara:

APELAÇÃO. SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de repetição em dobro e de indenização por danos morais. Lançamento a débito em conta corrente de prêmio de seguro. Contrato de seguro não celebrado. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. – Restituição dobrada. Ausência de prova da adesão do apelante ao contrato de seguro de vida e da emissão de autorização de lançamento do prêmio do seguro a débito em conta bancária. Restituição em dobro devida. Art. 42 do CDC. – Danos morais. Afrenta a direitos de personalidade. Reconhecimento. Indenização devida. Fixação em R\$ 5.000,00, segundo critérios de prudência e razoabilidade e em consideração às circunstâncias específicas do caso. Aplicação da Súmula nº 54, STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001531-09.2023.8.26.0549; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa

Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS DE PRÊMIOS DE SEGURO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – APLICAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 42, § ÚNICO, DO CDC – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – CONDUTA VIOLADORA DA DIGNIDADE DA AUTORA, APOSENTADA E COM MÓDICOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A SEGURADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 – ELEVAÇÃO OU REDUÇÃO – DESCABIMENTO – MONTANTE ADEQUADO SOPESADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – MAJORAÇÃO DEVIDA PARA RETRIBUIÇÃO COM MAIOR RAZOABILIDADE E JUSTIÇA APELAÇÃO DO BANCO DESPROVIDA E PARCIALMENTE PROVIDA A DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1009535-68.2022.8.26.0032; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

O valor deve ser acrescido de correção monetária desde a publicação da presente decisão e acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto, nos termos da súmula n. 54 do C. STJ.

Majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, par. 2º, do CPC, evitando-se a fixação em valor irrisório.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator